SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659247 - SP (2024/0201667-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | SÉRGIO HABIB |
| ADVOGADOS | : | CRISTIANO COSTA SARTORI - SP236000 |
| | | MARIANA RICON - SP277504 |
| AGRAVADO | : | NAK PARTICIPACAO E LOCACAO LTDA. |
| ADVOGADO | : | PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO - SP233211 |
| INTERES. | : | SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA |
| INTERES. | : | FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA |
| INTERES. | : | SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA |
| INTERES. | : | AUTOFRANCE COMERCIO E SERVICOS LTDA |
| INTERES. | : | JC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA |
| INTERES. | : | SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA |
| INTERES. | : | CARFRANCE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA |
| INTERES. | : | SRR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| INTERES. | : | JC BRASIL AUTOMOVEIS LTDA |
| INTERES. | : | DIRECAO PARTICIPACOES S/A |
| INTERES. | : | SHS PARTICIPACOES S/A |
| INTERES. | : | SRR PARTICIPACOES SA |
| INTERES. | : | SECAR PARTICIPACOES S/A |
| INTERES. | : | TUB PARTICIPACOES S/A |
| INTERES. | : | SANDRA HABIB |
| INTERES. | : | SPN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA |
| INTERES. | : | SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS |
| INTERES. | : | PATRICIA BELOT DE LA HUNAUDAYE HABIB |
| INTERES. | : | BANCO FIBRA SA |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA NA PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCESSO DE PENHORA. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**Documento eletrônico VDA51414828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:03:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 2be9e9b0-173b-457f-a8cf-f1247081fca2**

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos, na fase de cumprimento de sentença, que determinou a penhora de cotas sociais de empresas pertencentes ao executado, algumas em recuperação judicial.

2.O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação aos arts. 805, 835, V e IX, 833, § 2º, e 874, I, do CPC; (ii) a penhora de cotas sociais e dividendos foi realizada de forma válida e proporcional; (iii) a execução respeitou os princípios da menor onerosidade e da ordem de preferência; (iv) a penhora de valores inferiores a 50 salários mínimos comprometeu a subsistência do devedor; e (v) houve excesso de penhora.

3.A penhora de cotas sociais pertencentes aos sócios, mesmo em empresas em recuperação judicial, é válida, pois tais cotas integram o patrimônio dos sócios e não da sociedade, sendo possível sua constrição para satisfação de dívida particular, nos termos do art. 591 do CPC. A penhora não inviabiliza as atividades empresariais, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.

4.O princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, não é absoluto e deve ser analisado em conjunto com o princípio da efetividade da execução, que prioriza o interesse do credor. No caso, a penhora das cotas sociais foi considerada a única alternativa viável, diante da ausência de outros bens passíveis de constrição e da falta de indicação de meios alternativos pelo devedor.

5.A ordem de preferência na penhora, prevista no art. 835 do CPC, não possui caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às peculiaridades do caso concreto. A penhora das cotas sociais foi justificada pela ausência de outros bens disponíveis e não comprometeu a subsistência do devedor.

6.A alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a 50 salários mínimos, com fundamento no art. 833, § 2º, do CPC, foi considerada prematura, pois o recorrente não apresentou elementos probatórios que demonstrassem que os valores penhorados eram indispensáveis para sua subsistência.

7.A alegação de excesso de penhora foi afastada, considerando o elevado valor da dívida e a ausência de delimitação do quinhão de cada bem penhorado. A penhora foi considerada proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto.

8.A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à proporcionalidade da penhora e à observância dos princípios da menor onerosidade e da ordem de preferência demandaria reexame

**Documento eletrônico VDA51414828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:03:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 2be9e9b0-173b-457f-a8cf-f1247081fca2**

do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A ausência de prequestionamento de algumas matérias atrai a incidência da Súmula 282/STF.

9.Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA51414828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:03:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 2be9e9b0-173b-457f-a8cf-f1247081fca2**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659247 - SP (2024/0201667-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | SÉRGIO HABIB |
| ADVOGADOS | : | CRISTIANO COSTA SARTORI - SP236000 |
| | | MARIANA RICON - SP277504 |
| AGRAVADO | : | NAK PARTICIPACAO E LOCACAO LTDA. |
| ADVOGADO | : | PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO - SP233211 |
| INTERES. | : | SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA |
| INTERES. | : | FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA |
| INTERES. | : | SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA |
| INTERES. | : | AUTOFRANCE COMERCIO E SERVICOS LTDA |
| INTERES. | : | JC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA |
| INTERES. | : | SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA |
| INTERES. | : | CARFRANCE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA |
| INTERES. | : | SRR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| INTERES. | : | JC BRASIL AUTOMOVEIS LTDA |
| INTERES. | : | DIRECAO PARTICIPACOES S/A |
| INTERES. | : | SHS PARTICIPACOES S/A |
| INTERES. | : | SRR PARTICIPACOES SA |
| INTERES. | : | SECAR PARTICIPACOES S/A |
| INTERES. | : | TUB PARTICIPACOES S/A |
| INTERES. | : | SANDRA HABIB |
| INTERES. | : | SPN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA |
| INTERES. | : | SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS |
| INTERES. | : | PATRICIA BELOT DE LA HUNAUDAYE HABIB |
| INTERES. | : | BANCO FIBRA SA |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA NA PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCESSO DE PENHORA. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**Documento eletrônico VDA51152891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:38**
**Código de Controle do Documento: 06021206-4fe1-4bab-85c7-58c74dd43eac**

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos, na fase de cumprimento de sentença, que determinou a penhora de cotas sociais de empresas pertencentes ao executado, algumas em recuperação judicial.

2.O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação aos arts. 805, 835, V e IX, 833, § 2º, e 874, I, do CPC; (ii) a penhora de cotas sociais e dividendos foi realizada de forma válida e proporcional; (iii) a execução respeitou os princípios da menor onerosidade e da ordem de preferência; (iv) a penhora de valores inferiores a 50 salários mínimos comprometeu a subsistência do devedor; e (v) houve excesso de penhora.

3.A penhora de cotas sociais pertencentes aos sócios, mesmo em empresas em recuperação judicial, é válida, pois tais cotas integram o patrimônio dos sócios e não da sociedade, sendo possível sua constrição para satisfação de dívida particular, nos termos do art. 591 do CPC. A penhora não inviabiliza as atividades empresariais, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.

4.O princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, não é absoluto e deve ser analisado em conjunto com o princípio da efetividade da execução, que prioriza o interesse do credor. No caso, a penhora das cotas sociais foi considerada a única alternativa viável, diante da ausência de outros bens passíveis de constrição e da falta de indicação de meios alternativos pelo devedor.

5.A ordem de preferência na penhora, prevista no art. 835 do CPC, não possui caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às peculiaridades do caso concreto. A penhora das cotas sociais foi justificada pela ausência de outros bens disponíveis e não comprometeu a subsistência do devedor.

6.A alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a 50 salários mínimos, com fundamento no art. 833, § 2º, do CPC, foi considerada prematura, pois o recorrente não apresentou elementos probatórios que demonstrassem que os valores penhorados eram indispensáveis para sua subsistência.

7.A alegação de excesso de penhora foi afastada, considerando o elevado valor da dívida e a ausência de delimitação do quinhão de cada bem penhorado. A penhora foi considerada proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto.

8.A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à proporcionalidade da penhora e à observância dos princípios da menor onerosidade e da ordem de preferência demandaria reexame

**Documento eletrônico VDA51152891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:38**
**Código de Controle do Documento: 06021206-4fe1-4bab-85c7-58c74dd43eac**

do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A ausência de prequestionamento de algumas matérias atrai a incidência da Súmula 282/STF.
9.Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SÉRGIO HABIB (HABIB), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador LUÍS ROBERTO REUTER TORRO, assim ementado:

> *Agravo de Instrumento. Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis e Encargos ajuizada por NAK Participação e Locação Ltda em face de SPN Distribuidora de Veículos Ltda e outro, em fase de cumprimento de sentença. Decisão que determinou a penhora de quotas sociais da empresa agravante. Possibilidade de penhora das quotas pertencentes aos agravantes. O fato da empresa estar em recuperação judicial não é motivo plausível para inibir a constrição, posto que as pessoas físicas dos sócios são reais detentoras destas quotas. Ativos não pertencem à empresa, mas sim, aos sócios. Sendo assim, é possível a penhora das quotas pertencentes aos sócios, por dívida particular destes, em razão de inexistir vedação legal. Inteligência do artigo 591 do Código de Processo Civil. O devedor responde para o cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, salvo restrições previstas em lei. Os efeitos da penhora incidente sobre as quotas sociais devem ser determinadas, levando-se em consideração os princípios societários. O fato da empresa encontrar-se em recuperação judicial, não impede a constrição das quotas pelos fatos anteriormente narrados, pois estas cotas integram o patrimônio dos sócios, fato que, por si só, não inviabiliza as atividades da empresa. Há de se considerar ainda, que as quotas sociais não constituem patrimônio da sociedade recuperanda e não implica necessariamente na liquidação da quota, estando ou não em recuperação judicial. Onerosidade da execução e a quebra de ordem de preferência prevista no Código de Processo Civil. Inocorrência. A execução visa a satisfação do crédito líquido e certo. O artigo 797 prevê a premissa de que a execução se realiza no interesse e benefício do credor. O princípio da menor onerosidade é subsidiário, considerando-se que compreende a ideia de mais de um meio para realizar a execução, elegendo-se o menos gravoso. Por seu turno, o agravante não indicou quais outros meios. Sequer demonstrou interesse em saldar a dívida. No que se refere à ordem de preferência prevista no Código de Processo Civil, não restou comprovado que houve a quebra de tal premissa. A ordem de preferência não possui caráter absoluto, encontrando-se previsão no artigo 835 do Código de Processo Civil. No mais, foram tentadas outras formas de se encontrar bens passíveis a penhora, restando infrutíferas, não havendo outra alternativa, senão a constrição das cotas sociais. Excesso de penhora e impenhorabilidade de valores inferiores a 50 salários mínimos. No*

**Documento eletrônico VDA51152891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:38**
**Código de Controle do Documento: 06021206-4fe1-4bab-85c7-58c74dd43eac**

*primeiro caso, há de se considerar que o valor devido é muito elevado, não se podendo conhecer a tese apresentada pelo agravante, posto que, além de não serem avaliados os bens penhorados, não se delimitou qual o quinhão de cada bem servirá de parâmetro para pagamento do débito ou parte deste. No segundo caso, a questão da impenhorabilidade resta prematura, posto que sequer foram trazidos aos autos elementos de provas capazes de comprovar tal alegação. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO." (e-STJ.fls. 51-57)*

Embargos de declaração de SÉRGIO HABIB foram rejeitados (e-STJ.fls. 88-91).

Nas razões do agravo, SÉRGIO HABIB apontou: (1) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que o recurso especial não demanda reexame de provas, mas apenas a revaloração de fatos incontroversos; (2) a inexistência de ausência de prequestionamento, sustentando que a matéria foi devidamente debatida no tribunal de origem, com a provocação de embargos de declaração para sanar eventual omissão; (3) a violação ao art. 805 do CPC, ao argumento de que a execução foi promovida de forma mais gravosa ao executado, com a penhora de todos os bens do devedor, sem observância da ordem de preferência; (4) a afronta ao art. 835, V e IX, do CPC, pela desconsideração da ordem de preferência na penhora, priorizando cotas sociais em detrimento de imóveis já penhorados; (5) a violação ao art. 833, § 2º, do CPC, ao permitir a penhora de rendimentos inferiores a 50 salários mínimos, comprometendo a subsistência do devedor; (6) o excesso de penhora, em afronta ao art. 874, I, do CPC, ao determinar a constrição de bens em valor muito superior ao da dívida.

Houve apresentação de contraminuta por NAK PARTICIPAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA (NAK) defendendo que os óbices apontados pela decisão de inadmissibilidade são insuperáveis, especialmente a incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF, além de sustentar a regularidade da execução e a inexistência de violação aos dispositivos legais indicados (e-STJ.fls. 116).

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SÉRGIO HABIB apontou: (1) a violação ao art. 805 do CPC, ao argumento de que a execução foi promovida de forma mais gravosa ao executado, com a penhora de todos os bens do devedor, sem observância da ordem de preferência; (2) a afronta ao art. 835, V e IX, do CPC, pela

**Documento eletrônico VDA51152891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:38**
**Código de Controle do Documento: 06021206-4fe1-4bab-85c7-58c74dd43eac**

desconsideração da ordem de preferência na penhora, priorizando cotas sociais em detrimento de imóveis já penhorados; (3) a violação ao art. 833, § 2º, do CPC, ao permitir a penhora de rendimentos inferiores a 50 salários mínimos, comprometendo a subsistência do devedor; (4) o excesso de penhora, em afronta ao art. 874, I, do CPC, ao determinar a constrição de bens em valor muito superior ao da dívida.

Houve apresentação de contrarrazões por NAK PARTICIPAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA (NAK) defendendo que os fundamentos do acórdão recorrido estão em conformidade com a legislação aplicável e que os dispositivos legais indicados não foram violados, além de sustentar a incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF (e-STJ. fls. 94).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos, ajuizada por NAK PARTICIPAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA contra SPN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e outro, em fase de cumprimento de sentença.

O juízo de primeira instância determinou a penhora de diversos bens do executado, incluindo imóveis, cotas sociais de empresas e dividendos, para garantir o pagamento de dívida no valor de R$ 1.611.436,50.

O executado, SÉRGIO HABIB, alegou excesso de penhora, desrespeito à ordem de preferência e onerosidade excessiva da execução, mas teve sua impugnação rejeitada.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão, entendendo que a penhora das cotas sociais era válida, mesmo em empresas em recuperação judicial, e que não houve violação aos princípios da menor onerosidade e da ordem de preferência.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial destinado a questionar a validade da penhora de cotas sociais e dividendos, bem como a observância dos princípios da menor onerosidade e da ordem de preferência na execução.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação aos arts. 805, 835, V e IX, 833, § 2º, e 874, I, do CPC; (ii) a penhora de cotas sociais e dividendos foi realizada de forma válida e proporcional; (iii) a execução respeitou os princípios da menor onerosidade e da ordem de preferência.

1. Da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e da ausência de prequestionamento

HABIB alega que o recurso especial não demanda reexame de provas, mas apenas a revaloração de fatos incontroversos, e que a matéria foi devidamente debatida no tribunal de origem.

Contudo, sem razão.

**Documento eletrônico VDA51152891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:38**
**Código de Controle do Documento: 06021206-4fe1-4bab-85c7-58c74dd43eac**

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial apontou que a matéria tratada pelo art. 833, § 2º, do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF.

Além disso, a alegada violação aos arts. 805, 835, V e IX, e 874, I, do CPC não foi demonstrada de forma suficiente, sendo vedado o reexame de provas pela Súmula 7 do STJ (e-STJ. fls. 95-97). Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o prequestionamento exige que a matéria controvertida tenha sido debatida e apreciada no tribunal de origem à luz da legislação pertinente, o que não ocorreu no caso concreto (e-STJ.fls. 95-96).

Ademais, a alegação de violação aos arts. 805, 835, V e IX, e 874, I, do CPC foi considerada genérica e desacompanhada da necessária argumentação, conforme jurisprudência reiterada do STJ (e-STJ.fls. 96).

Segundo a jurisprudência do STJ, *o princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor ( AgInt no AREsp n. 1.563.740/RJ , Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/5/2020, DJe 25/5/2020).*

É assente no STJ o entendimento de que a gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015 , estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor.

Nesse sentido.

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE . APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 . SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL POR ALUGUÉIS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DESINTERESSE DO CREDOR . AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE . SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N . 282 /STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art . 1.022 do CPC /2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e*

**Documento eletrônico VDA51152891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:38**
**Código de Controle do Documento: 06021206-4fe1-4bab-85c7-58c74dd43eac**

*suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "o princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor" ( AgInt no AREsp n . 1.563.740/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/5/2020, DJe 25/5/2020). 3 . É assente no STJ o entendimento de que "a gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor - art. 797 -, bem como a forma menos gravosa ao devedor - art. 805" ( AgInt no AREsp n . 1.401.034/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019). 4 . A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem, que nem mesmo foi instado a tanto, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 282/STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento .*
*(STJ - AgInt no AREsp: 1591043 SP 2019/0288395-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2020).*

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexiste preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto.

Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. ( AgRg no REsp n. 1.414.778/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 4/12/2013.

Assim, rever as conclusões do Tribunal paulista demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Por essas razões, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

2. Da violação ao art. 805 do CPC e do princípio da menor onerosidade

**Documento eletrônico VDA51152891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:38**
**Código de Controle do Documento: 06021206-4fe1-4bab-85c7-58c74dd43eac**

HABIB sustenta que a execução foi promovida de forma mais gravosa ao executado, com a penhora de todos os bens do devedor, sem observância da ordem de preferência.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destacou que o princípio da menor onerosidade é subsidiário e deve ser aplicado apenas quando houver mais de um meio viável para a execução, o que não foi demonstrado pelo agravante.

O acórdão ressaltou que o agravante não indicou meios alternativos para a satisfação do crédito e sequer demonstrou interesse em saldar a dívida, sendo a penhora das cotas sociais a única alternativa viável após tentativas infrutíferas de localizar outros bens passíveis de constrição (e-STJ.fls. 56).

O Tribunal bandeirante, ao analisar a questão, foi categórico ao afirmar que a execução visa a satisfação do crédito líquido e certo e que o princípio da menor onerosidade é subsidiário, considerando-se que compreende a ideia de mais de um meio para realizar a execução, elegendo-se o menos gravoso (e-STJ.fls. 56).

Nesse sentido, o acórdão destacou que HABIB não indicou quaisquer meios alternativos para a satisfação do crédito, limitando-se a impugnar a penhora das cotas sociais sem apresentar soluções viáveis ou demonstrar interesse em saldar a dívida. Assim, a penhora das cotas sociais foi considerada a única alternativa viável, após tentativas infrutíferas de localizar outros bens passíveis de constrição.

Além disso, o acórdão ressaltou que a penhora das cotas sociais não implica, por si só, na liquidação das cotas ou na inviabilização das atividades empresariais, mesmo em se tratando de empresas em recuperação judicial.

Conforme consignado: *o fato da empresa encontrar-se em recuperação judicial não impede a constrição das quotas pelos fatos anteriormente narrados, pois estas cotas integram o patrimônio dos sócios, fato que, por si só, não inviabiliza as atividades da empresa (e-STJ.fls. 55-56).*

O Tribunal também enfatizou que as cotas sociais pertencem aos sócios, e não à sociedade, sendo plenamente possível a penhora para a satisfação de dívida particular, nos termos do art. 591 do CPC.

No que tange à alegação de que a penhora foi desproporcional, o acórdão afastou tal tese ao considerar que “o valor devido é muito elevado” e que HABIB não apresentou elementos que permitissem delimitar o quinhão de cada bem penhorado para o pagamento da dívida ou parte dela (e-STJ.fls. 56-57).

Assim, a penhora foi considerada proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto, especialmente diante da ausência de outros bens disponíveis para a execução.

**Documento eletrônico VDA51152891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:38**
**Código de Controle do Documento: 06021206-4fe1-4bab-85c7-58c74dd43eac**

Por fim, o Tribunal destacou que o princípio da menor onerosidade não pode ser invocado de forma absoluta, devendo ser analisado em conjunto com o direito do credor à satisfação do crédito.

Nesse sentido, o art. 797 do CPC estabelece que a execução se realiza no interesse do credor, e o acórdão recorrido observou que a penhora das cotas sociais foi a única medida eficaz para garantir o cumprimento da obrigação, diante da ausência de outros bens passíveis de constrição.

É reconhecido que o art. 805 do Código de Processo Civil estabelece o princípio da menor onerosidade executiva, determinando que, havendo múltiplas formas disponíveis para o credor conduzir a execução, o magistrado deverá optar pela modalidade que cause menor prejuízo ao devedor.

Contudo, o entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal Superior orienta que o princípio da menor onerosidade não deve prevalecer sobre a eficácia do processo executivo.

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO . INUTILIDADE /INEFICÁCIA DA PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO VALOR BLOQUEADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N . 7/STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ) . 2. O princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse da parte credora. Precedentes. 3 . Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 2.020.462/PE 2021/0350731-1, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 12/12/2022, QUARTA TURMA, DJe 16/12/2022)

Dessa forma, os fundamentos do acórdão recorrido demonstram que a execução foi conduzida de maneira regular e proporcional, em conformidade com os princípios e dispositivos legais aplicáveis.

Não há, portanto, que se falar em violação ao art. 805 do CPC ou ao princípio da menor onerosidade, sendo evidente que as alegações do HABIB carecem de amparo jurídico e fático.

3. Da afronta ao art. 835, V e IX, do CPC e da ordem de preferência na penhora

HABIB argumenta que a penhora das cotas sociais desrespeitou a ordem de preferência, priorizando cotas sociais em detrimento de imóveis já penhorados.

Mas, razão não lhe assiste.

O Tribunal esclareceu que a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC não possui caráter absoluto e deve ser analisada à luz das peculiaridades do caso concreto.

**Documento eletrônico VDA51152891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:38**
**Código de Controle do Documento: 06021206-4fe1-4bab-85c7-58c74dd43eac**

No presente caso, a penhora das cotas sociais foi justificada pela ausência de outros bens disponíveis para a execução, após tentativas infrutíferas de localizar bens passíveis de penhora (e-STJ.fls. 56).

Além disso, o acórdão destacou que a penhora das cotas sociais não implica necessariamente na liquidação das cotas ou na inviabilização das atividades empresariais, mesmo em se tratando de empresas em recuperação judicial (e-STJ.fls. 55-56).

A jurisprudência desta Corte superior é pacífica no sentido de que rever a compreensão assentada no aresto impugnado a respeito da menor onerosidade ao devedor e da inexistência de prejuízo ao credor demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 /STJ.

4. Da violação ao art. 833, § 2º, do CPC e da impenhorabilidade de valores inferiores a 50 salários mínimos, do excesso de penhora e da afronta ao art. 874, I, do CPC.

HABIB alega que a penhora de rendimentos inferiores a 50 salários mínimos compromete a subsistência do devedor.

Contudo, sem razão.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar a questão, foi enfático ao afirmar que a alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a 50 salários mínimos foi apresentada de forma prematura, sem qualquer comprovação nos autos de que os valores penhorados comprometeriam a subsistência do HABIB. Conforme consignado no acórdão, *"a questão da impenhorabilidade resta prematura, posto que sequer foram trazidos aos autos elementos de provas capazes de comprovar tal alegação" (e-STJ.fls. 56-57).*

Assim, a ausência de elementos probatórios que demonstrem a aplicação do art. 833, § 2º, do CPC inviabiliza o acolhimento da tese recursal.

Ademais, o acórdão destacou que a penhora das cotas sociais e de outros bens do HABIB foi realizada de forma proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto, considerando o elevado valor da dívida e a ausência de outros bens disponíveis para a execução.

Nesse sentido, o Tribunal ressaltou que

> *(...)o valor devido é muito elevado, não se podendo conhecer a tese apresentada pelo agravante, posto que, além de não serem avaliados os bens penhorados, não se delimitou qual o quinhão de cada bem servirá de parâmetro para pagamento do débito ou parte deste (e-STJ. fls. 56).*

Como abordado no item anterior, a execução foi conduzida em conformidade com os princípios que regem o processo executivo, especialmente o

**Documento eletrônico VDA51152891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:38**
**Código de Controle do Documento: 06021206-4fe1-4bab-85c7-58c74dd43eac**

disposto no art. 797 do CPC, que estabelece que a execução se realiza no interesse do credor.

Além disso, o acórdão recorrido afastou qualquer interpretação que conferisse caráter absoluto à regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, § 2º, do CPC.

O Tribunal observou que a aplicação do dispositivo deve ser analisada à luz das peculiaridades do caso concreto, sendo imprescindível a demonstração de que os valores penhorados comprometem a subsistência do devedor, o que não foi feito pelHABIB.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao exigir a comprovação do comprometimento da subsistência para a aplicação da regra de impenhorabilidade, não bastando a mera alegação genérica.

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA . IMPENHORABILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N . 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ . ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO . REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ . ÓBICE DA SÚMULA N. 518 /STJ. DECISÃO MANTIDA. 1 . Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF). 2. É inviável o agravo previsto no art . 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 3 . Segundo a jurisprudência do STJ, em regra compete ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado como bem de família, salvo nos casos de existirem nos autos elementos necessários ao reconhecimento de plano da referida proteção legal. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ) . 5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 /STJ). 6 . Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo a pretensão recursal de revisar a questão do ônus probatório das partes, bem assim levantar a mencionada constrição, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. De igual forma, não há como descaracterizar a fraude à execução reconhecida na Justiça local sem incorrer no mencionado óbice. 7 . "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ). 8. Agravo interno a que se nega provimento .(STJ - AgInt no AREsp: 1380618 SE 2018/0263964-1, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de*

**Documento eletrônico VDA51152891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:38**
**Código de Controle do Documento: 06021206-4fe1-4bab-85c7-58c74dd43eac**

*Julgamento: 30/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2020)*

Por fim, o acórdão também destacou que a penhora das cotas sociais, que integram o patrimônio dos sócios e não da sociedade, não comprometeu a subsistência do HABIB, tampouco inviabilizou as atividades empresariais das empresas envolvidas, mesmo aquelas em recuperação judicial.

Conforme consignado, (...)o *fato da empresa encontrar-se em recuperação judicial não impede a constrição das quotas pelos fatos anteriormente narrados, pois estas cotas integram o patrimônio dos sócios, fato que, por si só, não inviabiliza as atividades da empresa" (e-STJ.fls. 55-56).*

HABIB ainda sustenta que a penhora foi realizada em valor muito superior ao da dívida, configurando excesso de penhora.

Nesse ponto também não prospera o insurgimento.

O Tribunal rejeitou a alegação de excesso de penhora, considerando o elevado valor da dívida e a ausência de delimitação do quinhão de cada bem penhorado.

O acórdão ressaltou que o agravante não apresentou elementos que permitissem delimitar o valor de cada bem penhorado para o pagamento da dívida ou parte dela (e-STJ.fls. 56-57).

Assim, a penhora foi considerada proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto.

Dessa forma, os fundamentos do acórdão recorrido demonstram que a execução foi conduzida de maneira regular e proporcional, em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis e com a jurisprudência consolidada. Não há, portanto, que se falar em violação ao art. 833, § 2º, do CPC ou em impenhorabilidade de valores inferiores a 50 salários mínimos, sendo evidente que as alegações do HABIB carecem de suporte jurídico e probatório.

Além disso, o acórdão destacou que a penhora das cotas sociais não compromete a subsistência do devedor, uma vez que tais cotas integram o patrimônio dos sócios e não da sociedade, sendo possível a penhora para satisfação de dívida particular (e-STJ.fls. 55).

Diante do exposto, resta evidente que as alegações recursais não merecem prosperar.

As decisões recorridas foram fundamentadas de forma clara e suficiente, observando os princípios e dispositivos legais aplicáveis ao caso. A tentativa do HABIB de rediscutir o mérito da causa, sob o pretexto de supostas violações legais, não encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

**Documento eletrônico VDA51152891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:38**
**Código de Controle do Documento: 06021206-4fe1-4bab-85c7-58c74dd43eac**

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

**Documento eletrônico VDA51152891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:38**
**Código de Controle do Documento: 06021206-4fe1-4bab-85c7-58c74dd43eac**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.659.247 / SP**

Número Registro: 2024/0201667-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00112162220188260003 10021128320188260004 112162220188260003
11216222018826000310021128320188260004 20230000728960 20230000934955
20717156820238260000 207171568202382600005000O

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | SÉRGIO HABIB |
| ADVOGADOS | : | CRISTIANO COSTA SARTORI - SP236000 |
| | | MARIANA RICON - SP277504 |
| AGRAVADO | : | NAK PARTICIPACAO E LOCACAO LTDA. |
| ADVOGADO | : | PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO - SP233211 |
| INTERES. | : | SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA |
| INTERES. | : | FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA |
| INTERES. | : | SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA |
| INTERES. | : | AUTOFRANCE COMERCIO E SERVICOS LTDA |
| INTERES. | : | JC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA |
| INTERES. | : | SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA |
| INTERES. | : | CARFRANCE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA |
| INTERES. | : | SRR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| INTERES. | : | JC BRASIL AUTOMOVEIS LTDA |

**Documento eletrônico VDA51383929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:52:11**
**Código de Controle do Documento: e450efa7-0023-4441-9cc6-65d8a0f1390f**

INTERES. : DIRECAO PARTICIPACOES S/A
INTERES. : SHS PARTICIPACOES S/A
INTERES. : SRR PARTICIPACOES SA
INTERES. : SECAR PARTICIPACOES S/A
INTERES. : TUB PARTICIPACOES S/A
INTERES. : SANDRA HABIB
INTERES. : SPN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
INTERES. : SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
INTERES. : PATRICIA BELOT DE LA HUNAUDAYE HABIB
INTERES. : BANCO FIBRA SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

**Documento eletrônico VDA51383929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:52:11**
**Código de Controle do Documento: e450efa7-0023-4441-9cc6-65d8a0f1390f**